



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.546, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

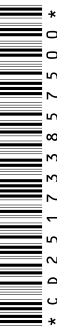
“Art. 63-G - Não serão restituídos ao acusado, ainda que em caso de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas, que deverão ser incineradas conforme previsto nesta Lei;

II – os instrumentos do crime cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito;

III – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, exceto se houver a comprovação que foi adquirido com recursos de origem lícita, inclusive com a necessidade de apresentar Nota Fiscal em nome do interessado.

§ 1º O juiz deverá decretar o perdimento dos bens e valores apreendidos ou sequestrados na própria sentença ou acórdão, ainda que absolva o acusado ou reconheça a extinção da punibilidade.





§ 2º Se a decisão final for omissa quanto ao perdimento, o juiz competente decidirá sobre o destino dos bens no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é hoje o maior motor financeiro das organizações criminosas que espalham medo, corrupção e violência por todo o país. No Ceará e em tantos outros estados, facções têm construído verdadeiros impérios sustentados pelo dinheiro do tráfico, adquirindo imóveis, veículos, armas e empresas de fachada.

Muitas vezes, mesmo após investigações longas e complexas, esses bens retornam para as mãos dos criminosos por decisões processuais que nada têm a ver com sua origem ilícita. Isso ocorre quando o acusado é absolvido por falta de provas, quando há nulidade formal do processo ou quando a punibilidade é extinta por prescrição. O resultado é perverso: o Estado se esforça para desarticular o tráfico, mas o patrimônio ilegal acaba sendo devolvido, permitindo que o crime se reestruture rapidamente.

A proposta busca corrigir essa distorção. O projeto deixa claro que bens obtidos com dinheiro do tráfico não devem ser restituídos em hipótese alguma, mesmo que o processo penal não termine em condenação. Havendo provas ou elementos independentes que apontem a origem criminosa dos bens, o perdimento será obrigatório.

Com isso, a lei passa a dar uma resposta mais coerente à sociedade. O objetivo não é punir inocentes, mas impedir que recursos de origem ilícita retornem ao controle das facções, perpetuando o ciclo de violência e corrupção que o tráfico sustenta.

O texto também impõe prazo para que o juiz decida sobre o destino dos bens, evitando lacunas processuais que, na prática, acabam beneficiando o crime organizado.





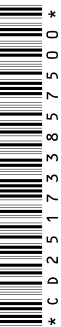
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Esta proposta é uma medida de justiça e de coerência com o esforço nacional de combate ao tráfico e às organizações criminosas. Nenhum bem adquirido com o sofrimento alheio deve voltar ao poder de quem lucra com o vício, o medo e a morte.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo reforçar o trabalho das forças de segurança, dar efetividade à Lei de Drogas e enfraquecer financeiramente quem faz do tráfico um negócio de poder e destruição.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto2006-545399-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO